



Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhorita Rosemeire Eunice Negrão.
DD. Pregoeira Oficial

Ref. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0040/2022**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de impugnação do edital)

Empresa: **WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854**

Ilustre Senhorita Pregoeira,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* á respeito dos “*Impugnação do Edital*”, relativos á Pregão Presencial n.º 0040/2022 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SETORES SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhorita Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, JORNAL DE CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DAS CIDADES VIZINHAS E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE São João da Mata. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

No entanto, após a publicação do edital, constatou-se que a empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854**, apresentou o Recurso pugnando pela alteração no edital, sob a alegação para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame, pela ausência dos seguintes documentos:

– Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril - AFE;



Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se necessária dada à conveniência da aquisição.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve in casu, entendo que o episódio não pode ser configurado infringência aos Princípios constitucionais, e sobretudo, a busca inafastável pela proposta mais vantajosa.

Alerto que a conduta da pregoeira na formulação do edital está correta, notadamente porque seu dever institucional efetivamente é fazer cumprir o edital e as especificações requeridas e pertinentes.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 3º da LLCA, entendo necessário que a licitação seja homologada.

Administração por meio do setor de compras e licitação quando apresentado nova exigência não resta alternativa, senão adaptar as normas, e até que se realize o certame se contate o número de interessados e o valor proposto, não há que se falar em exigência como excesso de formalismo.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA

Alega a empresa impugnante em suas razões que a AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Todavia, a Administração Pública pretende realizar o REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições, conforme demanda e necessidade do Município, **com aquisições de forma fracionada, não se vinculando à determinada quantidade específica, e de modo que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista.

Importante ressaltar, que em contato com responsável pela Vigilância Sanitária do Município, nos foi informado que apenas as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento-AFE da ANVISA, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

Verifica-se ainda que o edital, de forma assertiva não limita a participação de comércio atacadista, **justamente por se tratar de um Município de pequeno porte, que realiza compras mínimas, para atender a pequena demanda municipal, ressalta-se que o Município conta com uma população conforme o último censo de 2731 habitantes.**

É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal.

A Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93.

Perceba-se que caso fosse exigida a AFE de todas as possíveis licitantes, estar-se-ia admitindo a participação apenas de atacadistas e fabricantes/produtores, ou seja, estaria restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados, infringindo inclusive a exclusividade do Edital.

Neste sentido o TCU, em decisão nº CU/6.029/95, já se manifestou:” **Na fase de habilitação a comissão não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismos, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração**”.(Min. Ademar Paladini Ghisi).

Quanto ao que tange as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação do comércio varejista para venda dos referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE, o que no caso em análise é de suma relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE, poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (Artigo 37,XXI da CF), e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratação/aquisição).

A administração, ao promover o procedimento licitatório, possui poder discricionário ao estabelecer as exigências para participação no certame, dentro dos limites da legislação.

A aquisição do material não traz justificativas a exigir a documentação elencada pela impugnante, sendo dever da licitante o cumprimento das exigências contidas na legislação federal frente aos órgãos de fiscalização.

Com a finalidade de proporcionar a universalidade de participação, as exigências mínimas constantes no edital, são suficientes, eis que não se trata de compra de grande vulto e complexidade, e se dará mediante a necessidade da aquisição, ou seja, trata-se apenas de um registro de preço.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da Impugnação da empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854**.

Diante do acima exposto, tendo como principal base os **PRINCÍPIOS da IGUALDADE, da AMPLA COMPETIVIDADE e da ECONOMICIDADE**, entendemos pela **CONTINUIDADE DO CERTAME, permanecendo inalterado o referido edital**, dando-se ciência do presente julgamento ao Prefeito Municipal para decisão final do presente julgamento, com comunicação a licitante impugnante,

Com isto, **mantemos a data para Sessão Pública para abertura dos envelopes Documentação e Propostas para o dia 26/07/2022.**

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 22 de Julho de 2022.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0097/2022**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0040/2022
TIPO: Menor Preço Por Item

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **IMPROCEDENCIA**, do recurso da empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854**, mantendo o edital e suas especificações.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 22 de Julho de 2022.

Rosemeire Eunice Vieira Negrão
PREGOEIRA OFICIAL



DESPACHO

Modalidade: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0097/2022**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0040/2022
TIPO: Menor Preço Por Item

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SETORES SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854**, mantendo inalterados os termos do Edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.

Remetam-se os autos a pregoeira para providencias.

São João da Mata (MG), 22 de Julho de 2022.

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal